



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acórdão nº 059/2019

Processo nº 6-02.2014.6.04.0000

Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Regularização em prestação de contas partidárias - Exercício 2014 (Classe 24)

Embargante: Diretório Estadual do Democratas - DEM

Advogados: Luís Felipe Avelino Medida – OAB/AM nº 6.100

Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM nº 6.935

Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar – OAB/AM nº 11.441

Bárbara Carvalho Ipiranga – OAB/AM nº 11.424

Lúcia de Fátima Llanos Aguirre – OAB/AM nº 11.948

Responsáveis: Pauderney Tomás Avelino

SADP: 169/2014

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.
PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO.**

1. A prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, pode e deve ser apreciada em embargos de declaração.
2. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a prescrição atinge as contas como um todo, inclusive a restituição de recursos ao erário.
3. Transcorrido o prazo de cinco anos entre a propositura do pedido de regularização e seu julgamento, manifesta é a ocorrência da prescrição.
4. Embargos acolhidos para julgar prejudicado o pedido de regularização.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por Unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO**, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração, a fim de reconhecer a prescrição e, via de consequência, julgar prejudicado o pedido de regularização, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de dezembro de 2019.

Des. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
Presidente

Juíza ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora

ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador Regional Eleitoral



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

Processo nº 6-02.2014.6.04.0000

Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Regularização em prestação de contas partidárias - Exercício 2014 (Classe 24)

Embargante: Diretório Estadual do Democratas - DEM

Advogados: Luís Felipe Avelino Medida – OAB/AM nº 6.100

Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM nº 6.935

Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar – OAB/AM nº 11.441

Bárbara Carvalho Ipiranga – OAB/AM nº 11.424

Lúcia de Fátima Llanos Aguirre – OAB/AM nº 11.948

Responsáveis: Pauderney Tomás Avelino

SADP: 169/2014

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração interposto em face do Acordão nº 042/2019 (fls. 839/851), que indeferiu pedido de regularização de contas partidárias relativas ao Exercício 2011 e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional no montante de R\$64.443,09 (sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Em suas razões, o embargante alegou, como prejudicial, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, pleiteou que fosse julgada como regular uma despesa com locação de embarcação a partir de documentos acostados aos próprios embargos (fls. 857/868).

Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou que a prescrição caracteriza inovação processual, posto que não foi suscitada em momento oportuno, ao passo que a pretensão de revisão de julgado a partir de documentos acostados aos próprios embargos não encontra respaldo legal (fls. 872/874).

É o breve relatório.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo nº 6-02.2014.6.04.0000

Natureza: Embargos de Declaração em Pedido de Regularização em prestação de contas partidárias - Exercício 2014 (Classe 24)

Embargante: Diretório Estadual do Democratas - DEM

Advogados: Luís Felipe Avelino Medida – OAB/AM nº 6.100

Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM nº 6.935

Douglas Rui Pessoa Reis Aguiar – OAB/AM nº 11.441

Bárbara Carvalho Ipiranga – OAB/AM nº 11.424

Lúcia de Fátima Llanos Aguirre – OAB/AM nº 11.948

Responsáveis: Pauderney Tomás Avelino

SADP: 169/2014

VOTO

De fato, como bem pontuou o Ministério Público, a prescrição não foi suscitada pelo embargante no curso do processo.

No entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, a prescrição pode e deve ser apreciada em sede de embargos de declaração, ante a incidência dos postulados da economia processual e da duração razoável do processo (Nesse sentido: TSE ED em PC nº 0038691-65.2009.6.00.0000, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/04/2015).

Sobre seu alcance, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento de que a **prescrição atinge as contas como um todo, inclusive a restituição de recursos ao erário**, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os supostos vícios apontados denotam propósito do embargante de rediscutir matéria já decidida, providênciavil na via aclaratória. Precedentes.

2. No caso, pretende-se mais uma vez debater tema já examinado, consistente em suposta ofensa aos arts. 17, III, e 37, § 5º, da CF/88 e, por conseguinte, promover julgamento de contas de partido político.

3. Conforme assentado, os pontos tidos como omissos foram expressamente enfrentados no aresto, assentando-se o transcurso do prazo prescricional a inviabilizar o julgamento das contas partidárias, a teor do art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95 e da jurisprudência desta Corte Superior, pois a prescrição atinge as contas como um todo, e não apenas o bloqueio de repasse de quotas do Fundo Partidário.

4. Embargos de declaração rejeitados.
(TSE RESPE - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16717 - MANAUS - AM - Acórdão de 03/04/2018 - Relator(a) Min. Jorge Mussi)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Sendo assim, como a decisão que julgou não prestadas as contas foi omissa quanto ao Fundo Partidário (fls. 755/758), eventual irregularidade na aplicação desses recursos somente poderá ensejar a restituição ao erário se o respectivo pedido de regularização for julgado no prazo prescricional de cinco anos.

No caso em tela, entre a apresentação do pedido de regularização (07/01/2014, fls. 02) e seu julgamento (29/09/2019, fls. 839), transcorreram 2.085 dias, o que corresponde a **cinco anos, oito meses e quinze dias**.

Portanto, inegável a ocorrência da prescrição, o que obstaculiza a devolução dos recursos públicos cuja aplicação não restou comprovada.

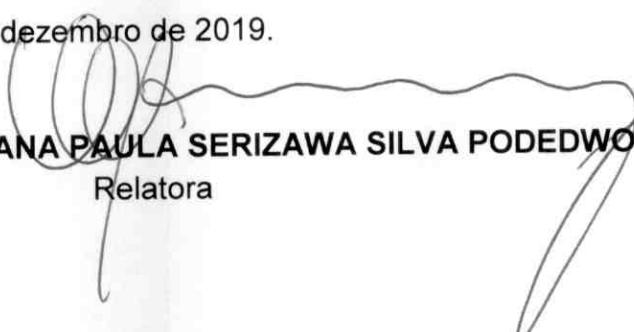
Pelo exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo **CONHECIMENTO**, e no mérito, pelo **PROVIMENTO** dos embargos declaratórios para atribuir-lhes efeitos infringentes, a fim de reconhecer a prescrição e, via de consequência, julgar prejudicada a análise do pedido de regularização.

Em acréscimo, consigno que os presentes autos permaneceram, ao todo, 1.574 dias (4 anos, 3 meses e 22 dias) no órgão técnico (Controle Interno), circunstância decisiva para ocorrência da prescrição.

Em que pese a qualidade técnica das manifestações daquele órgão, tem-se observado que a demora é recorrente em feitos dessa natureza, o que evidencia a necessidade de melhor adequação da estrutura ao volume de trabalho, a fim de garantir efetividade ao princípio da razoável duração do processo e evitar prejuízos ao erário.

É como voto.

Manaus, 04 de dezembro de 2019.


Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora